



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

# **Seminário de Formação Fiscais de Contrato**

**Florianópolis, 28 de maio de 2019.**



# **Contratos de Obras e Serviços de Engenharia**

**Eng.º Rogério Loch**

**Eng.ª Renata Ligocki Pedro**



## **ROTEIRO**

- Projeto Básico;**
- Aditivos Contratuais;**
- Responsabilidades do Contratante;**
- Fiscal de Obras;**
- Boletins de Medição;**
- Obras paralisadas;**
- Acessibilidade;**
- Garantia Quinquenal.**



## **Projeto Básico**

**PERGUNTA 1: O que integra o projeto básico?**



## Projeto Básico

Art. 6º, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93:

Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]



## Projeto Básico

Prejulgado nº 810 do TCE/SC:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.



## Projeto Básico

- OT 01/2006 – IBRAOP – [www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br) (edificações e obras rodoviárias);
- Decisão Normativa 106/2015 – Confea.



## Decisão 92/2019 – TCE/SC

1. Declarar ilegal o Edital de Concorrência n. xxx, em razão:

1.1. do Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c o §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do *Relatório DLC n. 754/2018*);

1.2. da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 2º e 3º, e parágrafo único, da Resolução CONFEA n. 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. da exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC);

1.4. do regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei n. 8.666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do Relatório DLC);





## Projeto Básico

- **Escolha e propriedade do terreno:**
- Dimensões próprias para a obra;
- Infraestrutura disponível (água, esgoto, acesso, energia);
- Obra executada apenas em terreno de propriedade do Município, ou cessão, por exemplo;
- Licenças Ambientais necessárias – Licença Prévia.



## Projeto Básico

- => Programação da totalidade da obra, com previsão de custo total e prazo de execução;
- => Deve possibilitar a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços, avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**=> Não é sinônimo de projeto simples!**



## Projeto Básico

### Elementos fundamentais do projeto básico:

- estudo de necessidades;
- levantamento topográfico;
- estudos geotécnicos (ex. sondagem);
- memorial descritivo;
- especificações técnicas; e
- atualização e aprovação.

ex.: creches.



## Projeto Básico

### Sondagem (prospecção geotécnica):

- faz parte do projeto básico;
- define parâmetros do solo;
- identifica as reais condições do solo para que sejam definidos o tipo das fundações; e
- evita aditivos logo no começo da obra, o que pode possibilitar o jogo de preços.

ex.: projeto padrão.



## Acórdão 7181/2018 – TCU

- A autoridade que aprova o projeto básico é solidariamente responsável pelos prejuízos advindos de deficiências no documento técnico, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis, pois a aprovação não é ato meramente formal ou chancelatório, e sim ato de fiscalização por meio do qual a autoridade competente referenda os procedimentos adotados e o conteúdo elaborado.



## Acórdão 820/2019 – TCU

- O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.



## **Aditivos Contratuais**

**PERGUNTA 2: Em relação à alteração de contratos, como calcular o percentual de 25%? Em caso de supressão e acréscimo de quantidades? qual a base de cálculo para o aditivo?**



- Os percentuais de 25% (obras novas) e 50% (reformas) serão analisados para o valor contratual, e não em cada um dos itens da planilha orçamentária;





- Não pode ocorrer nos aditivos a descaracterização do objeto pelos acréscimos e reduções;
- Se o valor ultrapassar os limites legais => nova licitação (avaliar a qualidade do projeto básico);
- Supressões ou acréscimos de quantitativos devem ser tratados de **forma independente**;



- O conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o **valor original do contrato**, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e **sem nenhum tipo de compensação entre eles**, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;
- Atenção a alterações de quantitativos e serviços que envolvam serviços incluídos na **qualificação técnica**.



## Decisão n. 5006/2013 – TCE/SC.

[...]

6.3. Determinar [...] que, em futuros procedimentos licitatórios e contratações:

[...]

6.3.2. passe a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/1993, as **reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada**, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.



**- Acórdão 2554/2017 – TCU**

- Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.



**- Acórdão 170/2018 – TCU**

- As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.



## Exemplo:

- **Contrato inicial:** R\$ 200.000,00 (obra nova). Valor máximo de aditivo admitido: R\$ 50.000,00 (25%), com base no valor inicial do contrato.
- A empresa solicita um aditivo que reduz 20% (R\$ 40.000,00) e acresce R\$ 90.000,00, passando o contrato para R\$ 250.000,00

Nessa situação é possível fazer o aditivo?



### Exemplo:

- **NÃO!!!!** Os R\$ 90.000,00 de acréscimo correspondem a 45% de aditivo, e a lei permite apenas 25%.
- Logo, acréscimo e supressão **são independentes, não se permitindo um compensar o outro => "aditivo zero"**.



### - **Acórdão 178/2019 – TCU**

- Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.





**- Acórdão 958/2018 – TCU**

- O limite legal de aditamento deve ser observado nos contratos de supervisão de obras, inclusive em virtude de prorrogações de prazo ocasionadas pelo atraso no andamento dos contratos de execução. Acréscimo superior a 25% do valor original infringe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, limite igualmente previsto no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016, aplicável às contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.



## **Responsabilidade do Contratante**

**PERGUNTA 3: Quais os deveres e responsabilidades do contratante no acompanhamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia?**



- **Fiscalização => Um dos principais problemas em relação à má qualidade de obras públicas;**
  - Estrutura (número de profissionais e equipamentos);
  - Habilitação e capacitação;
- **Atividade exercida de modo sistemático, cumprimento de contrato e normas técnicas;**



- **Gerenciamento da programação da obra (mão de obra, materiais e equipamentos);**
- **Acompanhar a execução, verificando o cumprimento do projeto;**
- **Medição dos serviços:**
  - Elaboração de boletim (quantificação);
  - Avaliar qualidade (serviços e materiais);
  - Atestar compatibilidade com projeto;
  - Autorizar pagamento.



- **Controle financeiro;**
- **Diário de Obra (Livro de Ordem):**
  - Anotação de ocorrências e determinações para regularização de falhas observadas;
  - Modificações no projeto, aprovação de serviços/etapas, autorização substituição materiais ou equipamentos, ajustes no cronograma, entrada e saída de equipamentos;
  - Autoria dos trabalhos;
  - Atividades de subcontratadas;
  - Efetivo de pessoal;
  - Condições climáticas.



## - **Outras Funções do Fiscal:**

- Receber designação;
- Obter cópia de toda documentação da obra (projetos, especificações, edital licitação, orçamento, contrato, ordem de serviços etc);
- ART fiscalização;
- Verificar documentos presentes no canteiro de obras;
- Acompanhar realização de ensaios técnicos;
- Opinar sobre aditivos contratuais;



- Acompanhar o cronograma físico-financeiro e o prazo de execução (avaliar desembolsos);
- Comunicar ao superior, por escrito, ocorrência que ensejam multa ou rescisão contratual;
- Comunicações com a contratada devem ser por escrito, com assinatura de recebimento, quando não no Diário de Obras;
- Emitir termos de recebimento de obra.



## Fiscal de Obras

**PERGUNTA 4: Quem pode ser designado como fiscal de obras e serviços de engenharia? É possível a contratação de terceiros?**





- A designação do fiscal é obrigação da Administração;
- A designação deve ser formal (normalmente Portaria);
- Profissional habilitado junto ao Crea/Cau e capacitado para a função;
- Pode ser servidor em cargo comissionado, desde que plano de cargos e salários contemple essa possibilidade;



- Terceiro (pessoa física ou jurídica) pode auxiliar o representante da Administração designado para a fiscalização;
- Possibilidade da contratação de fiscal ser incluída no edital para elaboração de projeto básico;
- A atuação do fiscal não reduz nem exclui qualquer responsabilidade da contratada.



- **Acórdão 2897/2019 - TCU**
  - 1.9.3. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência sobre as seguintes impropriedades.
  - [...]
  - 1.9.3.2.2. insuficiência de capacitação dos fiscais para o exercício das atribuições de fiscalização dos contratos, em afronta ao disposto nos arts. 58, inciso III e 67 da Lei 8.666/1993;



## **Boletins de Medição**

**PERGUNTA 5: Quais os procedimentos para elaborar os boletins de medição dos serviços executados, de acordo com o regime de execução?**



- Boletim de medição => habilitação para pagamento;
- Memória de cálculo;
- Formas de execução (art. 10):
  - Execução Direta;
  - Execução Indireta: preço global, preço unitário, tarefa, empreitada integral.



- **Exatidão dos quantitativos executados, conforme normas ou critérios de medição;**
- **Preço Unitário:**
  - Volumes, áreas, distâncias, pesos de cada serviço;
- **Preço Global:**
  - Etapas ou parcelas previstas no cronograma físico-financeiro;



## Empreitada por preço global:

- destinada a **projetos muito bem elaborados**, que definem com precisão os quantitativos de materiais.
- os proponentes deverão analisar e questionar impropriedades no momento da licitação, não caberá alegação de erros, deficiências de projetos e orçamentos, em reclamação posterior.
- **não é admitido aditivo para alteração, pura e simples**, dos quantitativos para mais ou para menos.



## Empreitada por preço global:

- podem ser realizados acréscimos ou supressões relativos ao objeto, a pedido da Administração (alteração de projeto – justificada) ou:
  - Erro não identificável no Projeto Básico;
  - Desequilíbrio econômico-financeiro.
- a medição somente identificará se a etapa foi cumprida de acordo com o cronograma definido, não cabendo avaliação unitária para efeitos de pagamento.





- **Diferença entre regimes => forma de pagamento;**
- **Consultoria:**
  - Acompanhar e assinar medição;
  - Profissional aceito pela Administração;
  - Fiscalização também deve assinar.
- **Não é possível pagamento a maior, que extrapole as quantidades ou etapas medidas.**



- **Acórdão 929/2019 – Plenário TCU**
  - A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.



## Obras Paralisadas

**PERGUNTA 6: Qual procedimento adotar quando uma obra é paralisada?**



- Necessidade de Ordem de Paralisação (formal), interrompendo os prazos;
- Comprovação dos fatos, por análise técnica de engenharia e despacho motivado da autoridade superior;
- Cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo;
- No reinício da obra, deverá ser formalizada uma Ordem de Reinício dos serviços.



**- Quando da paralisação, deve haver uma descrição das parcelas já executadas e o percentual necessário à conclusão, os recursos financeiros já aplicados e os necessários para o término da obra, eventuais alternativas para redução do custo de conclusão, se for o caso.**



## **Acessibilidade**

**PERGUNTA 7: O que deve ser verificado em relação à acessibilidade?**



## **Acessibilidade - Decisão Normativa nº TC-14/2016**

***Art. 5º O cumprimento dos requisitos de acessibilidade integra as rotinas de fiscalização do Tribunal de Contas, notadamente:***

***I - em exame de projetos quando da análise de editais de licitação para contratação de execução de obras;***

***II - em inspeções in loco na fiscalização de contratos de execução de obras, em auditorias ordinárias programadas pelo Tribunal ou decorrentes de denúncias ou representações;***

***Parágrafo único. Nos relatórios de análise de editais e de auditoria de obras que devam obedecer às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida constará tópico específico sobre a análise do cumprimento dos requisitos de acessibilidade.***



## Acessibilidade

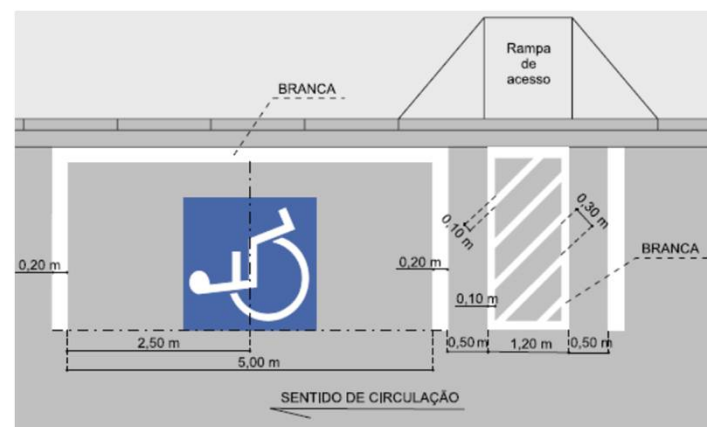
- **Lei Brasileira de Inclusão – Lei (federal) nº 13.146/2015:**
  - Definição de acessibilidade:
    - ⇒ possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes etc.
- Normas Técnicas vigentes, em especial: NBR 9050/2015 (acessibilidade a edificações) e NBR 16.537/2016 (sinalização tátil).





## Estacionamento

- **Lei Federal n. 10.741/2003**
  - 5% de vagas para idosos
- **Lei Brasileira de Inclusão – Lei (federal) nº 13.146/2015**
  - 2% de vagas para pessoas com deficiência





## Calçadas

- **NBR 16.537/2016**
  - Sinalização tátil
  - Piso não trepidante
- **NBR 9050/2015**
  - Rebaixo de calçada



## Desníveis

- **NBR 9050/2015**
  - Até 5mm – sem rampa
  - Entre 5mm e 20mm – rampa de 50%
  - Acima de 20mm – rampa de 8,33%



## Banheiro

### - NBR 9050/2015

- Possibilitar giro 360° → diâmetro de 1,50m
- Posição das barras
- Vaso sanitário
- Lavatório
- Torneira
- Alarme de emergência
- Chuveiro



## Outros

### - Portas

- Abertura livre de 80cm

### - Auditórios

- Locais distribuídos, com no mínimo um assento companheiro ao lado
- Espaços reservados para:
  - Pessoa com deficiência visual
  - Pessoa com mobilidade reduzida
  - Pessoa obesa
  - Pessoa em cadeira de rodas



## Garantia Quinquenal

**PERGUNTA 8: Como utilizar a garantia quinquenal?**



## Garantia Quinquenal

- => Garantia por prazo irredutível de **5 anos** após o recebimento definitivo da obra;
- => Neste período qualquer recuperação deve ser efetuada pela empresa construtora;
- => Omissão em exigir a correção pela construtora é ato de improbidade administrativa;



## Garantia Quinquenal

= > **OT-IBR n. 3/2011:** ([www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br))

- Avaliações periódicas por profissional habilitado e qualificado;
- Localização, discriminação do defeito e registro fotográfico;
- Anota todos os defeitos, inclusive os decorrentes de caso fortuito (acidente trânsito), força maior (enchente), culpa exclusiva de terceiros (mau uso) ou inexistência do defeito;





## Garantia Quinquenal

### => OT-IBR n. 3/2011:

- Instauração de Processo Administrativo com notificação extrajudicial e prazo para correção (excluídos os casos do item acima);
- Se empresa concorda – verificar se correção não é paliativa;



## Garantia Quinquenal

### => OT-IBR n. 3/2011:

- Caso a empresa apresente defesa, analisar:
  - => Arquivamento
  - => Notificação
- Planilha orçamentária descrevendo serviços, quantidades e preços e determinação para início imediato (cabe defesa);



## Garantia Quinquenal

=> **OT-IBR n. 3/2011:**

- Caso não apresente defesa ou não inicie recuperação: encaminhamento para Procuradoria Jurídica e arquivamento;
- Havendo urgência, a Administração pode notificar, executar os reparos e encaminhar para Procuradoria para ressarcimento dos gastos.



**- Acórdão 2355/2017 - TCU**

- Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

**MUITO OBRIGADO!**

**(48) 3221-3727**

**rogeriol@tce.sc.gov.br**

**renata@tce.sc.gov.br**